



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 07/12/2022 08:04:46:313 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 2265/2020

PRL n.3

PROJETO DE LEI Nº 2.265, DE 2020

Institui isenção do Imposto Territorial Rural - ITR para imóvel localizado em municípios que tenham declarado estado de emergência ou calamidade pública e homologados pelas autoridades competentes.

Autor: Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.265, de 2020, de autoria do nobre Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, “institui isenção do Imposto Territorial Rural para imóvel localizado em municípios que tenham declarado estado de emergência ou calamidade pública e homologados pelas autoridades competentes”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O PL tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225944070200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de atuação desta Comissão, meritória a proposição, na medida em que busca resguardar os produtores rurais que enfrentam intempéries extremas, emergenciais e calamitosas.

Aqueles que se dedicam às atividades agrárias obrigatoriamente têm que lidar com os riscos das adversidades climáticas, e, muitas vezes observam todo o labor de um ano inteiro se perder em razão de fatores imprevisíveis e inevitáveis, tais como uma grande seca, o excesso de chuvas, o surgimento de novas pragas, entre outros.

Nesse sentido, o autor é feliz ao justificar a proposta, apontando que “o Parlamento deve se mostrar atento à angústia e à aflição daqueles que, ao se lançarem na atividade agrícola, deparam-se com a frustração de uma safra decorrente do Estado de emergência ou calamidade”.

Dessa forma, é razoável que, em havendo a devida declaração de emergência ou calamidade pública, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, haja isenção, no ano, do pagamento do Imposto Territorial Rural.

Por outro lado, é interessante observar que justamente nesses municípios haverá a maior necessidade de recursos, justamente para superar os prejuízos advindos com a situação que levou à emergência ou calamidade. Por isso, entendemos por bem acatar as sugestões apresentadas na reunião deliberativa desta Comissão no dia 30 de novembro de 2022, e conferir a isenção somente à parte dos recursos que caberia à União, nos moldes do art. 158, II, da Constituição Federal brasileira.

Diante do exposto, somos favoráveis à proposição e convocamos os pares à sua aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 07/12/2022 08:04:46:313 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 2265/2020

PRL n.3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.265, DE 2020

Institui hipótese de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR em caso de estado de emergência ou de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui hipótese de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR em caso de estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B. Ocorrerá isenção da parcela do imposto destinada à União, nos moldes do art. 158, II, da Constituição Federal, para o imóvel rural localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, por ato do poder Executivo federal, estadual ou municipal.

§1º A isenção a que se refere o *caput* se dará apenas para o exercício em que publicado o ato do Poder Executivo.

§2º Na hipótese do caput, se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder Executivo, seu montante deverá ser compensado no exercício seguinte.

§3º Não incidirá a isenção disposta no *caput* nos municípios que, nos termos do art. 153, §4º, III, da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição Federal, tiverem optado por cobrar e fiscalizar o imposto.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2022-11151

Apresentação: 07/12/2022 08:04:46:313 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 2265/2020

PRL n.3



* C D 2 2 5 9 4 4 0 7 0 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225944070200>